



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 11/2026

PREGÃO 90008/2026 – Limpeza (Cascavel, Londrina e Maringá)

Curitiba, 11 de agosto de 2026.

Assunto: Análise do Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 90008/2026 (Processo PROAD n.º 2090/2026 – Limpeza – Cascavel, Londrina e Maringá).

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos sobre o Recurso Administrativo apresentado pela licitante **SERVITEC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** (46.407.133/0001-88): **item 3**, contra sua inabilitação e habilitação da vencedora do **ITEM 3 do Pregão 90008/2026** (Processo PROAD 2090/2026), cujo objeto é a terceirização de serviços de limpeza nos polos de Cascavel, Londrina e Maringá.

Primeiramente, insta esclarecer que o recurso interposto é tempestivo. Registre-se, outrossim, que foi precedido da necessária manifestação da intenção de recorrer (art. 165, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021).

Em suas razões, a empresa afirma ter sido indevidamente inabilitada. Alega ainda que houve apenas a indicação de itens do edital que não teriam sido atendidos, sem motivação ou justificativa. Aduz por fim, que a empresa vencedora não apresentou todas as notas fiscais referentes ao atestado de capacidade técnica aceito pela Administração.

A empresa vencedora do item 3, **BLR-GESTAO EM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** (37.714.541/0001-91), apresentou contrarrazões defendendo sua habilitação e rebatendo os argumentos da recorrente. Junto da petição encaminhou cópia do contrato e aditivo, bem como as notas fiscais referentes a todo período mencionado no atestado emitido pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Passo à análise.

Em síntese a recorrente alega que a decisão de inabilitação foi genérica, limitando-se a citar itens do edital sem apresentar cálculos, exames individuais de documentos ou justificativas concretas. Argumenta que tal omissão cerceia o direito à ampla defesa e contraria a Lei nº 14.133/2021, que exige motivação analítica, especialmente quando se afasta a proposta de menor preço.

Em relação à qualificação econômico-financeira alega:

- a) Índices de Liquidez e Solvência (Item 8.19.1): em 2025, todos os seus índices são superiores a 1. Quanto a 2024, esclarece que o resultado "indeterminado" nas fórmulas ocorreu pela inexistência de passivos exigíveis (dívidas), o que representa uma situação financeira materialmente favorável e não um descumprimento do edital;
- b) Relação de Compromissos (Item 8.20): comprovou que 1/12 do valor total de seus contratos vigentes é inferior ao seu Patrimônio Líquido de 2025, atendendo ao requisito;
- c) Justificativa dos Índices (Itens 8.19.2 e 8.19.3): Requer a disponibilização da memória de cálculo e a justificativa técnica para a adoção de índices específicos (como o CCL de 16,66%), questionando sua proporcionalidade em relação aos riscos do objeto

Quanto à qualificação técnica argumenta que o atestado atualizado deve ser aceito, pois apenas documenta uma condição preexistente à sessão pública (execução de 12 postos iniciada em 2025). Sustenta que o edital permite expressamente o somatório de períodos e de contratos concomitantes para atingir os 12 meses de experiência e o número mínimo de postos e ainda que a experiência deve ser avaliada pela capacidade de gerenciar serviços terceirizados (limpeza, recepção, portaria) de forma ampla, conforme orientações do TCU, e não por funções idênticas.

Alega ainda que houve desrespeito aos princípios da isonomia e de escolha da proposta mais vantajosa, tendo em vista que a vencedora do item 3, **BLR**, apresentou apenas 7 notas fiscais para um período de doze meses, enquanto a **SERVITEC** sofreu rigorosa exigência de comprovação mês a mês. Ressalta que sua proposta é R\$ 99.220,71 mais barata que a da vencedora.

Questiona ainda um possível formalismo exacerbado, uma vez que falhas formais não devem levar à exclusão de uma empresa que demonstrou substancialmente sua capacidade técnica e financeira.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A recorrida, ao rebater as razões recursais demonstrou matematicamente os motivos da não comprovação da qualificação econômico-financeira da **SERVITEC**. Também defendeu que o atestado emitido pela Prefeitura de Nova Aliança do Ivaí não poderia ser aceito por sua visível violação ao subitem 8.16.5 do edital.

Por fim, argumentou que não houve quebra de isonomia, vez que a situação das licitantes não é equivalente, tendo em vista que a **SERVITEC** apresentou atestados privados, com necessidade de verificação da efetiva prestação dos serviços, enquanto a **BRL** apresentou atestado emitido por órgão público, passível de controle e verificação sem a necessidade de diligências.

Preliminarmente, importante esclarecer que o espaço disponibilizado pelo sistema compras.gov.br (chat) para comunicação entre pregoeiro e licitantes sofre diversas limitações, entre elas formatação, quantidade de caracteres e impossibilidade de anexar arquivos.

Desta forma, não foi possível incluir a planilha do excel utilizada para analisar a qualificação econômico-financeira e técnica das licitantes.

Contudo, contrariando as alegações da recorrente, foram inseridos no chat os motivos de sua inabilitação, como é possível extrair da Ata da Sessão Item 3, páginas 30 e 31, dia 27/07/2026 a partir de 14:04:20 horas.

Sistema para o participante 46.407.133/0001-88	27/07/2026 às 14:04:20	A empresa deve ser inabilitada, pois não atendeu: I- Qualificação econômica-financeira (itens 8.19.1, 8.19.2, 8.19.3 e 8.20) e II- Qualificação técnica (8.16, 8.16.1, 8.16.3 e 8.16.5).
Sistema para o participante 46.407.133/0001-88	27/07/2026 às 14:04:29	I-Qualificação econômica-financeira: Não atende aos subitens 8.19.1, 8.19.2, 8.19.3 e 8.20 do edital;
Sistema para o participante 46.407.133/0001-88	27/07/2026 às 14:04:37	a) 8.19.1 (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente > 1): 2024 passivo circulante informado = 0. Impossível calcular a liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente.
Sistema para o participante 46.407.133/0001-88	27/07/2026 às 14:04:42	b) 8.19.2 (capital circulante líquido de no mínimo 16,66% do valor estimado): 2024: 0,44%, 2025: 1,56%
Sistema para o participante 46.407.133/0001-88	27/07/2026 às 14:04:51	c) 8.19.3 (patrimônio líquido de 10% do valor estimado): 2024: PL= R\$31.876,96; 2025: PL = R\$137.131,95; 10% do estimado= 186.797,84.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Sistema para o participante 46.407.133/0001-88	27/07/2026 às 14:04:57	II-Qualificação Técnica: os atestados apresentados não atendem aos subitens 8.16, 8.16.1, 8.16.3 e 8.16.5
Sistema para o participante 46.407.133/0001-88	27/07/2026 às 14:05:04	Atestados aceitos:
Sistema para o participante 46.407.133/0001-88	27/07/2026 às 14:05:12	a) GRIEF EMBALAGENS INDUSTRIAIS: vigência 16/01/2023 a 15/10/2025, atestado 12/01/2026. Comprovação de 3 postos por 26 meses.
Sistema para o participante 46.407.133/0001-88	27/07/2026 às 14:05:21	b) CONDOMÍNIO ABSOLUTO: vigência 21/06/2022 a 01/08/2023, atestado 07/07/2025. Comprovação de 7 postos por 7 meses. Foi realizada diligência, mas a empresa não esclareceu as dúvidas a respeito das outras notas fiscais apresentadas.
Sistema para o participante 46.407.133/0001-88	27/07/2026 às 14:05:29	Os outros atestados apresentados não atendem aos subitens 8.16, 8.16.1, 8.16.3 e 8.16.5
Sistema para o participante 46.407.133/0001-88	27/07/2026 às 14:05:38	1-PREFEITURA NOVA ALIANÇA DO IVAÍ/PR: vigência 14/07/2025 a 13/07/2026, atestado 05/01/2026. Emitido antes de decorridos 12 meses do início do contrato. Completou 12 meses após a sessão pública do pregão. Não atende ao subitem 8.16.3.
Sistema para o participante 46.407.133/0001-88	27/07/2026 às 14:05:44	2-INDUSBELLO IND. E COMÉRCIO: Contrato com vigência de 30 dias (14/04/2025 até 13/05/2025) atestado emitido em 05/01/2025. Data de emissão incorreta, pois anterior ao início da prestação dos serviços. Foi realizada diligência, mas a empresa não apresentou atestado atualizado. Não atende ao subitem 8.16.3.
Sistema para o participante 46.407.133/0001-88	27/07/2026 às 14:05:50	3-APOENA RESTAURANTE E HOTELARIA: vigência 15/05/2023 a 15/05/2026, atestado 15/05/2026. A empresa não apresentou notas fiscais para comprovação da efetiva prestação dos serviços.
Sistema para o participante 46.407.133/0001-88	27/07/2026 às 14:05:55	4-M.R. DE ASSIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS: vigência 01/04/2024 a 01/04/2026, atestado 18/06/2026. Não apresentou contrato e notas fiscais para comprovação da efetiva prestação dos serviços.
Sistema para o participante 46.407.133/0001-88	27/07/2026 às 14:06:01	5-FRANKENTAL ESPECIALIDADES BIOQUÍMICAS: vigência 18/03/2025 até atestado emitido em 13/05/2025. Atestado emitido antes de decorridos 12 meses do início do contrato. Não atende ao subitem 8.16.3.
Sistema para o participante 46.407.133/0001-88	27/07/2026 às 14:06:10	6-CONDOMÍNIO CAROLINA: vigência a partir de 22/04/2025, atestado emitido em 13/05/2025. Não consta número de postos, não apresentou contrato. Os valores das notas fiscais apresentadas não são compatíveis com prestação de serviços de limpeza com exclusividade de mão de obra. Não atende ao subitem 8.16.3.

Conforme leciona Marçal Justen Filho em seu “Comentário à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – 2ª Edição, 2023”, página 134:

“A motivação decisória consiste na enunciação pelo agente estatal das razões de fato e de direito em que se alicerça a decisão adotada. Traduz externamente o processo decisório interno ao agente, explicando a sua compreensão relativamente aos eventos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ocorridos no mundo dos fatos e a interpretação adotada para as normas, de que deriva a decisão adotada. (...)

A motivação efetiva compreende o exame da situação fática e a exposição das normas jurídicas aplicáveis, acompanhada de uma demonstração das razões fáticas e jurídicas que autorizam a conclusão atingida" (grifo nosso)

Houve análise minuciosa e individualizada de cada documento apresentado e, conforme registrado na Ata da Sessão e no chat do sistema eletrônico, os motivos de fato e de direito que levaram à inabilitação foram expressamente consignados.

A motivação administrativa não exige a elaboração de parecer técnico exaustivo ou a apresentação de memória de cálculo detalhada durante a sessão, sendo suficiente a exposição clara dos fundamentos que conduziram à decisão, os quais possibilitaram à recorrente o pleno exercício do contraditório. Assim, não houve afronta ao dever de motivação previsto no artigo 50 da Lei 9.784/1999 e o artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Nada obstante, cumpre reconhecer que a licitante comprovou o atendimento à exigência prevista no item 8.20 do edital. Conforme o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, o patrimônio líquido da empresa é de R\$ 137.131,95, valor superior ao montante de R\$ 68.220,80, correspondente a 1/12 dos compromissos assumidos, que totalizam R\$ 818.649,60.

Razão também assiste à recorrente quanto ao atendimento da exigência prevista no subitem 8.19.1 do edital. Verifica-se que, no exercício de 2025, os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são superiores a 1, atendendo ao parâmetro estabelecido no instrumento convocatório.

No que se refere ao exercício de 2024, o resultado "indeterminado" obtido nas fórmulas decorre da inexistência de passivos exigíveis, circunstância que inviabiliza, sob o aspecto matemático, a apuração dos índices em razão da ausência de denominador. Tal situação, contudo, não caracteriza descumprimento da exigência, mas evidencia condição econômico-financeira mais favorável.

A título ilustrativo, caso a recorrente apresentasse passivo exigível de apenas R\$ 1,00, mantidos inalterados os demais elementos patrimoniais, os índices seriam perfeitamente calculáveis e apresentariam valores superiores ao mínimo exigido, demonstrando o atendimento ao edital.

Não se mostra, portanto, razoável que a ausência total de passivos, situação objetivamente mais favorável do que a existência de passivo de valor irrisório, seja interpretada em prejuízo da licitante.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Conquanto se reconheça que a empresa **SERVITEC** atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidas nos subitens 8.19.1 e 8.20, os outros motivos que levaram à sua inabilitação permanecem indisputáveis.

Quanto ao subitem 8.19.2, referente ao Capital Circulante Líquido (CCL), também não procede a insurgência da recorrente. O edital estabeleceu expressamente que o CCL deveria corresponder, no mínimo, a 16,66% do valor estimado da contratação.

Considerando que esse percentual corresponde ao montante de R\$ 311.205,21, verificou-se que o CCL apresentado pela empresa foi de R\$ 8.176,96 em 2024, equivalente a aproximadamente 0,44% do valor estimado, e de R\$ 29.181 em 2025 (Ativo Circulante de R\$ 54.467,46 menos Passivo Circulante de R\$ 25.285,51), correspondente a aproximadamente 1,56% do valor estimado.

Portanto, em ambos os exercícios os valores permaneceram significativamente inferiores ao mínimo exigido pelo edital.

8.19.2	CCL de 16,66% do Valor Estimado	Atende	
Valor Contratação	R\$ 1.867.978,44	2024	Não
16,66%	R\$ 311.205,21	2025	Não
Balanco Patrimonial	2024	2025	
Ativo Circulante	R\$ 8.176,96	R\$ 54.467,46	
Passivo Circulante	R\$ 0,00	R\$ 25.285,51	
Capital Circulante Líquido (AC-PC)	R\$ 8.176,96	R\$ 29.181,95	
Porcentagem	0,44%	1,56%	

Da mesma forma, não foi atendido o requisito previsto no subitem 8.19.3, que exige patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação. O valor mínimo exigido era de R\$ 186.797,84, enquanto os balanços apresentados demonstraram patrimônio líquido de R\$ 31.876,96 em 2024 e de R\$ 137.131,95 em 2025, ambos inferiores ao limite estabelecido.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

8.19.3	Patrimônio Líquido 10% do Valor Estimado	Atende	
Valor Contratação	R\$ 1.867.978,44	2024	Não
10,00%	R\$ 186.797,84	2025	Não
Balanco Patrimonial	2024	2025	
P. Líquido	R\$ 31.876,96	R\$ 137.131,95	

Em relação ao questionamento da recorrente acerca da exigência do percentual de 16,66%, cumpre destacar que, conforme expressamente previsto no edital, sua adoção não decorre de escolha discricionária desta Administração, mas da observância da disciplina estabelecida no Anexo VII-A, item 11.1, alínea "b", da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, que prevê a exigência de capital circulante líquido mínimo correspondente a esse percentual.

Para a adequada compreensão da finalidade desse requisito, é oportuno destacar a relevância do Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU, proferido com fundamento em estudo desenvolvido por grupo de trabalho multidisciplinar. Naquela oportunidade, a Corte de Contas concluiu que a utilização exclusiva dos índices tradicionais de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) não é suficiente para aferir, de forma adequada, a capacidade econômico-financeira de empresas prestadoras de serviços terceirizados, por se tratar de indicadores que, isoladamente, não refletem a efetiva capacidade da empresa de suportar a execução contratual.

Em razão dessa constatação, o Tribunal recomendou a adoção de critérios complementares de qualificação econômico-financeira, dentre eles a exigência de capital circulante líquido mínimo, de patrimônio líquido e de declaração de compromissos assumidos, com o objetivo de proporcionar avaliação mais completa da capacidade financeira dos licitantes. Tais recomendações foram posteriormente incorporadas à Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008 e, posteriormente, consolidadas na Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017.

Nesse diapasão, a IN SEGES/ME nº 5/2017, em seu Anexo VII-A, item 11.1, determina a qualificação econômico financeira a ser exigida em licitações cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza com dedicação exclusiva de mão de obra:

“11. Das condições de habilitação econômico-financeira:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) **Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesse inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;**

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante."

Nessa mesma linha, decisões do TCU que determinam a adoção do referido percentual:

Para fins de **qualificação econômico-financeira** de licitante, as **exigências de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado** da contratação e de declaração de **patrimônio líquido superior a 1/12 dos contratos firmados são adotadas, como regra,** nos certames para **prestação de serviços continuados**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

com dedicação de mão de obra exclusiva, devendo ser justificadas no processo administrativo da licitação quando se tratar de serviços de outra natureza, com demonstração das peculiaridades do objeto e, principalmente, do percentual adotado (itens 11.1 e 11.2 do Anexo VII-A da IN-MP 5/2017). (Acórdão 970/2022-Plenário)

Ainda nesse sentido:

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Capital social. Patrimônio líquido. Índice de liquidez. Capital circulante líquido. Acumulação. A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos, disposta no art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021, não está condicionada apenas aos casos em que o licitante apresente índices contábeis iguais ou inferiores a 1 (um). **Para fins de habilitação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, de forma cumulativa: i) declaração de compromissos assumidos (art. 69, § 3º, da mencionada lei); ii) índices de liquidez acima de 1 (um); iii) patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação; e iv) capital circulante mínimo em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual sem nenhum pagamento** por parte da Administração, devendo tais exigências ser devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação. (Acórdão 2724/2025 Plenário)

Pelo teor do supracitado acórdão é possível concluir que os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 não são excludentes entre si. Ao contrário, havendo justificativa prévia, admite-se a exigência cumulativa de declaração de compromissos assumidos, índices de liquidez superiores a 1, patrimônio líquido mínimo e capital circulante mínimo.

Isso se justifica porque cada requisito se destina a aferir aspecto distinto da capacidade econômico-financeira do licitante: enquanto os índices contábeis avaliam a liquidez e a solvência, o patrimônio líquido e o capital circulante evidenciam a estrutura patrimonial e a capacidade de suportar a execução contratual, especialmente nos períodos iniciais em que ainda não há desembolsos pela Administração.

A cumulatividade dessas exigências, portanto, não configura duplicidade de requisitos, mas mecanismos complementares destinados a reduzir o risco de inadimplemento contratual.

Ainda em relação à qualificação econômico-financeira, comenta JUSTEN FILHO (páginas 918 e 919:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

“A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos-financeiros para satisfatória execução do objeto da contratação, tomando em vista os bens e direitos de sua titularidade, as obrigações contraídas e as receitas a serem realizados no futuro. (...)”

O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio de despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessários ao cumprimento das obrigações advindas do contrato (...)

Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e da impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento (...)

A apuração da habilitação econômico-financeira é realizada por meio de cálculo de coeficientes e índices, o que exclui avaliações subjetivas e meramente opinativas.

Superadas as questões relativas à qualificação econômico-financeira, passa-se à análise dos argumentos referentes à qualificação técnico-operacional da licitante.

É incontestável que o edital permite o somatório de contratos para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional. No entanto, mesmo considerado esse somatório, a recorrente não comprovou a execução de, no mínimo, 11 postos de trabalho durante o período mínimo de 12 meses exigido pelos subitens 8.16, 8.16.1 e 8.16.5.

Dentre os atestados apresentados pela licitante, foram considerados aptos à comprovação da qualificação técnico-operacional apenas aqueles emitidos pela empresa Grief Embalagens Industriais, que atestou a execução de 3 postos pelo período de 26 meses, e pelo Condomínio Absoluto, que comprovou a execução de 7 postos durante 7 meses. Assim, a soma dos quantitativos comprovados por esses atestados demonstra a execução simultânea de 10 postos pelo período máximo de 7 meses

Os demais atestados não foram computados por não atenderem às exigências editalícias.

O atestado emitido pelo Município de Nova Aliança do Ivaí foi expedido antes de decorrido um ano do início da execução contratual, contrariando expressamente o subitem 8.16.3 do edital, sendo que o período mínimo somente foi completado após a realização da sessão pública, circunstância que não pode ser



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

considerada para fins de habilitação, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao momento próprio de aferição das condições de habilitação.

Deste modo, não há que se falar na aplicação do entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União exarado no Acórdão 1.211/2021, tendo em vista que, se novo atestado fosse apresentado, ele seria referente a fatos anteriores e posteriores à sessão pública, não podendo ser considerado para fins de qualificação técnica.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro (Acórdão 1.211/2021 – Plenário)

O atestado da empresa Indusbello apresentou inconsistência quanto à data de emissão, constando data anterior ao início da execução contratual. Apesar da diligência realizada, a recorrente não apresentou atestado atualizado.

Quanto aos atestados emitidos pela Apoena Restaurante e Hotelaria e por M.R. de Assis Comércio de Veículos, não foram apresentados os documentos complementares solicitados durante a diligência, indispensáveis para comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Os atestados emitidos pela Frankental Especialidades Bioquímicas e pelo Condomínio Carolina igualmente foram emitidos antes do transcurso do prazo mínimo previsto no edital. No caso do Condomínio Carolina, além disso, o documento sequer informava o quantitativo de postos executados, inexistia contrato



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

que permitisse a aferição da execução e os valores constantes das notas fiscais apresentadas não eram compatíveis com a prestação de serviços contínuos de limpeza com dedicação exclusiva de mão de obra

Válido consignar que foi realizada diligência com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre os atestados apresentados pela licitante. Posteriormente, com fundamento no Acórdão 519/2025 - Plenário do TCU, foi solicitada a apresentação de notas fiscais de ao menos 12 meses para comprovação da prestação dos serviços descritos nos atestados.

Ainda com base no entendimento do TCU (Acórdão 1.211/2021 – Plenário), foi oportunizada a juntada de outros documentos a fim de complementar os já enviados, desde que referentes a fatos anteriores à data da sessão pública. A licitante não apresentou outros atestados de capacidade técnica.

Abaixo quadro-resumo com os atestados apresentados pela recorrente.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – SERVITEC							
Emissor do Atestado	Início Execução	Fim Execução	Duração	Data do Atestado	Nº Postos	Tempo Válido	Observação
Condomínio Absoluto	21/06/2022	01/08/2023	13 meses	07/07/2025	7	7 meses	Comprova 7 postos em 7 meses. Apresentou NF. Não respondeu diligência a respeito da mudança de valores e manutenção de número de postos
Prefeitura de Nova Aliança do Ivaí/PR	14/07/2025	13/07/2026	12 meses	07/04/2026			Não apto. Atestado emitido antes do fim da vigência. 12 meses completos após a sessão pública do pregão
INDUSBELLO Indústria e Comércio	14/04/2025	05/01/2026	8 meses	05/01/2026			Não apto. Data de emissão anterior ao início da prestação dos serviços. Não atendeu diligência para atualização do atestado.
Apoena Restaurante e Hotelaria	15/05/2023	15/05/2026	36 meses	15/05/2026			Não apto. Não apresentou notas fiscais.
M.R.de Assis Comércio de Veículos	01/04/2024	01/04/2026	24 meses	18/06/2026			Não apresentou contrato e NF.
GREIF Embalagens Industriais	16/01/2023	15/10/2025	33 meses	12/01/2026	3	26 meses	Comprova 3 postos em 26 meses
FRANKENTAL Especialidades Bioquímicas	18/03/2025	13/05/2025	1 mês	13/05/2025			Não apto. Emitido antes do fim da vigência
Condomínio Residencial Carolina	22/04/2025		0 meses	13/05/2025			Não apto. Atestado emitido antes de 12 meses. Não consta o número de postos. Não apresentou contrato. Apresentou 2 notas fiscais. Os valores não são compatíveis com contrato de terceirização de serviços de limpeza.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Igualmente, não prospera a alegação de tratamento desigual em relação à empresa **BLR**. A análise dos documentos apresentados pelas licitantes foi realizada de forma objetiva e uniforme, à luz dos mesmos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, não havendo qualquer evidência de que situações equivalentes tenham recebido tratamento distinto.

A **BLR** apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Trata-se de ato administrativo enunciativo, portanto, além dos atributos da presunção de legitimidade e veracidade, é possível sua conferência por meio dos registros oficiais e do Portal da Transparência, razão pela qual não houve necessidade de exigir documentação complementar.

Em todo caso, por ocasião da apresentação das contrarrazões, a recorrida encaminhou o contrato celebrado com a UENP, o respectivo termo aditivo e a integralidade das notas fiscais referentes aos serviços objeto do atestado de capacidade técnica, documentação que confirma a efetiva execução contratual e reforça a veracidade das informações nele consignadas.

Situação distinta ocorre com atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, cuja comprovação da efetiva execução pode demandar diligências e apresentação de documentos adicionais, conforme expressamente previsto no edital, na legislação e na jurisprudência do TCU.

“A comprovação da prestação de serviços ou do fornecimento de bens por pessoa jurídica na execução de convênio deve ser feita mediante nota fiscal, e não por recibo, admitido este último quando se tratar de serviços prestados por pessoa física. Em ambos os casos, tanto a nota fiscal quanto o recibo devem conter elementos que vinculem os bens e serviços neles registrados com o objeto do instrumento pactuado (...)

26.6 **diligenciar** a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

a) **notas fiscais correspondentes a todo o período dos atestados de capacidade técnica** emitidos pelas empresas DSOP Educação Financeira Ltda. e Inciarte - Instituto de Cultura Riso e Arte (Escritório do Riso) em favor da empresa APAS Comércio e Serviços Ltda., assim como os respectivos comprovantes de pagamento; (...)

No que se refere à diligência relacionada às notas fiscais do atestado emitido pela empresa Dsop, verificou-se que, apesar da empresa Apas ter afirmado que complementou a comprovação com as notas fiscais faltantes, conforme parágrafo 22 desta instrução, ao analisar a documentação acostada aos autos (peças 100-102), **não se identificou a referida complementação, permanecendo não comprovados 10 meses de efetiva prestação dos**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

serviços. As notas fiscais encaminhadas (peça 101, p. 203-230, repetidas na peça 102, p. 204-231) são referentes a serviços prestados pela Apas para as empresas J. Piaget Sistema de Ensino Multimídia e Soese/Faesc, que não têm relação com o atestado emitido pela Dsop.

(...)

Assim, **diante da não comprovação pela empresa da efetiva prestação dos serviços no período previsto no atestado de capacidade de técnica** emitido pela empresa Dsop, **considera-se que a veracidade do referido atestado não pôde ser confirmada, impossibilitando sua utilização para os fins previstos nos itens 2.3 e 2.4 do termo de referência anexo ao edital.**” Acórdão 519/2025 – Plenário

Por conseguinte, não se identifica qualquer violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade ou da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco a adoção de tratamento diferenciado ou anti-isonômico em relação à licitante **BLR**, razão pela qual a alegação de tratamento desigual não merece acolhimento.

Por fim, a recorrente sustenta que houve formalismo excessivo e que sua proposta seria economicamente mais vantajosa por apresentar valor inferior ao da empresa vencedora.

Entretanto, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa não afasta a obrigatoriedade de atendimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no edital. A Administração somente pode contratar licitantes que demonstrem, de forma objetiva, o cumprimento das condições de qualificação técnica e econômico-financeira previamente definidas, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. O eventual menor preço ofertado não possui o condão de suprir a ausência dos requisitos mínimos de habilitação.

Importante ressaltar que, com fundamento no art. 61 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 30 da IN SEGES/ME nº 73/2022, foi realizada tentativa de negociação com a licitante **BRL**, com o objetivo de obter redução no valor de sua proposta, ainda que esta já se encontrasse abaixo do valor estimado pela Administração. Contudo, a negociação restou infrutífera, permanecendo inalterado o valor inicialmente ofertado.

No que se refere à alegação de formalismo excessivo, cumpre esclarecer que o princípio do formalismo moderado não autoriza a Administração a desconsiderar requisitos objetivos expressamente previstos no instrumento convocatório. Sua aplicação destina-se a evitar que meras falhas formais, irregularidades sanáveis os aspectos que não comprometam a aferição da capacidade do licitante sejam



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

utilizados como fundamento para sua inabilitação, privilegiando-se, sempre que possível, a análise substancial do atendimento às condições exigidas.

Não é, contudo, o que se verifica no caso em exame. A exigência não cumprida pela recorrente não constitui mera formalidade ou irregularidade de natureza secundária, mas requisito objetivo de qualificação estabelecido no edital e destinado à comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante. Conforme já demonstrado, os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar o quantitativo e o período de execução exigidos no instrumento convocatório.

Deste modo, verifica-se que as razões recursais não afastam os fundamentos que motivaram a inabilitação da recorrente, permanecendo evidenciado o descumprimento dos requisitos previstos nos subitens 8.16, 8.16.1, 8.16.3, 8.16.5, 8.19.2 e 8.19.3 do edital.

Conclusão

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SERVITEC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, para:

I – Reconhecer o atendimento às exigências previstas nos subitens 8.19.1 e 8.20 do edital;

II – Manter a inabilitação da recorrente, em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos nos subitens 8.19.2 e 8.19.3, bem como aos requisitos de qualificação técnica previstos nos subitens 8.16, 8.16.1 e 8.16.5; e

III – Manter a habilitação da empresa **BLR-GESTAO EM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**, por permanecerem atendidos os requisitos de habilitação previstos no edital.

Carolina Ragni da Silva Pacheco

Pregoeira

De acordo:

Paulo Celso Gerva

Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos

PREGÃO 90010/2026 - SERVITEC		
8.18	Certidão de falência, RJ	Entregue
2024		
Qualificação Econômico-financeira		
8.19	Balanco Patrimonial	Entregue
8.19	DRE	Entregue
8.19.1	LG > 1	-
	SG > 1	-
	LC > 1	-
8.19.2	CCL >= 16,66% da contratação	Não OK
8.19.3	PL >= 10% da contratação	Não OK

Lote: 3

2025		
Qualificação Econômico-financeira		
8.19	Balanco Patrimonial	Entregue
8.19.1	LG > 1	OK
	SG > 1	OK
	LC > 1	OK
8.19.2	CCL >= 16,66% da contratação	Não OK
8.19.3	PL >= 10% da contratação	Não OK
8.20	PL > 1/12 dos compromissos assumidos	OK
8.20.1	DRE	Entregue
8.20.2	Justificativa se houver divergência maior que 10% entre declaração de compromissos e receita bruta	Entregue

Qualificação Técnica - Atestados		
8.16.1	Número de postos(22)	Não OK
8.16.2	Serviços prestados no âmbito da atividade principal ou secundária	
8.16.3	Emissão após conclusão ou após um ano do início dos serviços	Não OK
8.16.5	Experiência de 12 meses	Não OK
8.16.6	Cópia dos contratos/NFs	OK
8.17	Declaração que conhece as condições locais ou vistoria	OK

8.19.1	Liquidez Geral > 1	#DIV/0!	#DIV/0!
	Ativo Circulante	8.176,96	
	Realizável a longo prazo		
	Passivo Circulante	0	
	Passivo Não Circulante		
	Solvência Geral > 1	#DIV/0!	#DIV/0!
	Ativo Total	37.876,96	
	Passivo Circulante	-	
	Passivo Não Circulante	-	
	Liquidez Corrente > 1	#DIV/0!	#DIV/0!
	Ativo Circulante	8.176,96	
	Passivo Circulante	-	

Liquidez Geral > 1	2,15	VERDADEIRO
Ativo Circulante	54.467,46	
Realizável a longo prazo		
Passivo Circulante	25.285,51	
Passivo Não Circulante		
Solvência Geral > 1	6,42	VERDADEIRO
Ativo Total	162.417,46	
Passivo Circulante	25.285,51	
Passivo Não Circulante	-	
Liquidez Corrente > 1	2,15	VERDADEIRO
Ativo Circulante	54.467,46	
Passivo Circulante	25.285,51	

8.19.2	CCL > 16,66% do valor da contratação	0,44%	FALSO
	Ativo Circulante	8.176,96	
	Passivo Circulante	-	
	Ativo Circulante - Passivo Circulante (CCL)	8.176,96	
	Valor estimado da contratação	1.867.978,44	
	16,66% do valor da contratação	311.205,21	

CCL > 16,66% do valor da contratação	1,56%	FALSO
Ativo Circulante	54.467,46	
Passivo Circulante	25.285,51	
Ativo Circulante - Passivo Circulante (CCL)	29.181,95	
Valor estimado da contratação	1.867.978,44	
16,66% do valor da contratação	311.205,21	

8.19.3	PL > 10% da contratação	FALSO
	Patrimônio Líquido	31.876,96
	Valor estimado da contratação	1.867.978,44
	10% do valor da contratação	186.797,84

PL > 10% da contratação	FALSO
Patrimônio Líquido	137.131,95
Valor estimado da contratação	1.867.978,44
10% do valor da contratação	186.797,84

8.20	PL > 1/12 dos compromissos	VERDADEIRO
	Compromissos assumidos	818.649,60
	1/12 dos compromissos assumidos	68.220,80
	Patrimônio Líquido	137.131,95
8.20.2	Divergência menor que 10%	-63,33% FALSO
	Compromissos assumidos	818.649,60
	Receita Bruta	501.221,82
	Compromissos - Receita Bruta	- 317.427,78

Atestados

8.16.1 50%= 11

Emissor do atestado	Contrato	Início do Contrato	Fim do Contrato	Vigência total	Data de emissão	Tempo válido	Postos: 22	Obs.
Condomínio Absoluto		21/06/2022	01/08/2023	13 meses	07/07/2025	7 meses	7	
Prefeitura de Nova Aliança do Ivaí/PR	ARP 65/2025	14/07/2025	13/07/2026	12 meses	07/04/2026	8 meses		VERIFICAR: ACT emitido antes de decorridos 12 meses do início do contrato
INDUSBELLO indústria e Comércio		14/04/2025	05/01/2026	8 meses	05/01/2026	8 meses		VERIFICAR: ACT emitido antes de decorridos 12 meses do início do contrato
Apoena Restaurante e Hotelaria		15/05/2023	15/05/2026	36 meses	15/05/2026	36 meses		
M.R.de Assis Comércio de Veículos		01/04/2024	01/04/2026	24 meses	18/06/2026	24 meses		
GREIF Embalagens Industriais		16/01/2023	15/10/2025	33 meses	12/01/2026	26 meses	3	
FRANKENTAL Especialidades Bioqu.		18/03/2025	13/05/2025	1 mês	13/05/2025	1 mês		VERIFICAR: ACT emitido antes de decorridos 12 meses do início do contrato
Cond. Res. Carolina		22/04/2025		0 meses	13/05/2025	0 meses		VERIFICAR: ACT emitido antes de decorridos 12 meses do início do contrato
				0 meses		0 meses		
				0 meses		0 meses		
				0 meses		0 meses		
				0 meses		0 meses		
				0 meses		0 meses		
				0 meses		0 meses		
				0 meses		0 meses		
				0 meses		0 meses		
				0 meses		0 meses		
				0 meses		0 meses		
				0 meses		0 meses		

DILIGÊNCIA

Condomínio Absoluto	Falta número de postos. Apresentar contrato de notas fiscais de pelo menos 12 meses
INDUSBELLO indústria e Comércio	Data da emissão errada. Atestado emitido antes de 12 meses do início.
Apoena Restaurante e Hotelaria	Apresentar contrato e notas fiscais de pelos menos 12 meses.
M.R.de Assis Comércio de Veículos	Apresentar contrato e notas fiscais de pelos menos 12 meses.
GREIF Embalagens Industriais	Falta número de postos. Apresentar contrato de notas fiscais de pelo menos 12 meses
FRANKENTAL Especialidades Bioqu.	Atestado emitido antes de 12 meses do início da vigência.
Pref. Nova Aliança do Ivaí/PR	Atestado emitido antes de 12 meses do início da vigência. 12 meses completos após a sessão pública do pregão.

Atestados - Cronologia

[illegible]

Meses atendidos com no mínimo 11 postos: 0

COND. ABSOLUTO

DATA	VALOR	NF	
1 jun/22	R\$ 2.525,40	1	
2 jun/22	R\$ 2.540,00	4	
3 jul/22	R\$ 18.067,12	6	
4 ago/22	R\$ 22.320,00	10	
5 ago/22	R\$ 21.000,00	11	1
6 set/22	R\$ 21.000,00	14	
7 set/22	R\$ 21.000,00	14	2
8 out/22	R\$ 21.000,00	21	
9 out/22	R\$ 22.320,00	22	3
10 nov/22	R\$ 21.000,00	23	
11 nov/22	R\$ 22.320,00	24	4
12 dez/22	R\$ 21.000,00	27	
13 dez/22	R\$ 22.320,00	29	5
14 fev/23	R\$ 22.320,00	36	
15 fev/23	R\$ 21.000,00	37	6
16 mar/23	R\$ 22.320,00	40	
17 mar/23	R\$ 21.000,00	42	7
18 abr/23	R\$ 18.180,00	45	
19 abr/23	R\$ 22.320,00	46	
20 mai/23	R\$ 18.180,00	49	
21 mai/23	R\$ 22.320,00	51	
22 jun/23	R\$ 22.320,00	54	
23 jun/23	R\$ 480,00	58	diária

Postos	Valor	Pro Rata Jun/22
5	R\$ 21.000,00	R\$ 7.000,00
2	R\$ 22.320,00	R\$ 8.184,00

Início	Fim	Atestado
21/06/2022	01/08/2023	07/07/2025

Postos

Diligência: Esclarecer a mudança do valor do contrato nas notas de abril/23 e mai/23. Houve redução de postos? A partir de quando?

A

empresa não apresentou resposta.

Comprova 7 postos em 7 meses

FRANKENTAL

DATA	VALOR	NF
1 abr/25	R\$ 1.783,68	
2 mai/25	R\$ 4.939,60	
3 jun/25	R\$ 4.864,60	
4 ago/25	R\$ 4.864,00	
5 ago/25	R\$ 4.864,00	
6 set/25	R\$ 4.864,00	
7 set/25	R\$ 4.864,00	
8 nov/25	R\$ 4.864,00	
9 dez/25	R\$ 4.864,00	
10 jan/26	R\$ 4.864,00	

Postos	Valor	Pro Rata Abr/25
1	R\$ 4.865,60	R\$ 1.883,46

Início	Fim	Atestado
18/03/2025	17/03/2026	13/05/2025

Não é apto. Emitido antes do fim da vigência

GRIEF

Colunas1	Colunas2	NF	Atende
1 out/23	R\$ 17.127,00	71	1
2 nov/23	R\$ 17.127,00	72	2
3 dez/23	R\$ 17.127,00	73	3
4 jan/24	R\$ 17.127,00	74	4
5 fev/24	R\$ 17.127,00	75	5
6 mar/24	R\$ 16.877,53	76	6
7 abr/24	R\$ 18.677,53	77	7
8 mai/24	R\$ 18.677,53	78	8
9 jun/24	R\$ 18.677,53	79	9
10 jul/24	R\$ 18.677,53	80	10
11 jul/24	R\$ 839,00	82	HE
12 ago/24	R\$ 18.677,53	83	11
13 set/24	R\$ 18.677,53	85	12
14 out/24	R\$ 19.516,53	87	13
15 nov/24	R\$ 19.516,53	89	14
16 dez/24	R\$ 20.914,81	92	15
17 jan/25	R\$ 19.280,48	96	16
18 fev/25	R\$ 18.677,53	99	17
19 mar/25	R\$ 20.478,04	103	18
20 mar/25	R\$ 20.478,04	101	19
21 abr/25	R\$ 20.478,04	104	20
22 mai/25	R\$ 21.438,04	110	21
23 jun/25	R\$ 21.339,55	117	22
24 jul/25	R\$ 22.279,10	125	23
25 ago/25	R\$ 20.400,00	139	24
26 set/25	R\$ 20.400,00	147	25
27 out/25	R\$ 18.520,00	165	26
28 out/25	R\$ 9.746,66	167	HE

Postos	Valor	Pro Rata Jan/23
3	R\$ 15.480,00	R\$ 7.989,68
3	R\$ 18.677,53	2024
3	R\$ 20.400,00	2025

Início	Fim	Atestado
16/01/2023	15/10/2025	12/01/2026

Comprova 3 postos em 26 meses

INDUSBELLO			
DATA	VALOR	NF	
1	mai/25	R\$ 3.143,40	112
2	jun/25	R\$ 4.939,60	119
3	jul/25	R\$ 4.939,60	127
4	jul/25	R\$ 3.580,00	128
5	ago/25	R\$ 4.939,60	137
6	set/25	R\$ 4.939,00	149
7	set/25	R\$ 4.939,00	157
8	out/25	R\$ 4.939,00	166
9	nov/25	R\$ 4.939,00	174
10	dez/25	R\$ 4.939,00	180
11	jan/26	R\$ 4.939,00	1
12	jan/26	R\$ 6.990,00	6
13	jan/26	R\$ 7.420,00	8
14	fev/26	R\$ 5.972,35	14
15	fev/26	R\$ 4.777,88	19

Postos	Valor	Pro Rata Jun/22	
1	R\$ 4.939,60	R\$ 1.646,53	

Início	Fim	Atestado
14/04/2025	05/01/2025	05/01/2025

DILIGÊNCIA: Contrato com vigência de 30 dias (14/04/2025 até 13/05/2025) atestado emitido em 05/01/2025. Data de emissão incorreta, pois anterior ao início da prestação dos serviços. Das 16 notas fiscais apresentadas, apenas 15 são de período posterior ao contrato. Solicito a atualização do atestado para constar o período correto de prestação dos serviços.

A empresa não apresentou atestado atualizado

Não é apto. Data de emissão anterior ao início da prestação dos serviços

PREF. NOVA ALIANÇA DO AVAÍ		
DATA	VALOR	NF

Postos	Valor	Pro Rata Jun/22	
12	R\$ 4.939,60	R\$ 1.646,53	

Início	Fim	Atestado
14/04/2025	13/07/2026	23/07/2026

Não é apto. Atestado emitido antes do fim da vigência. 12 meses completos após a sessão pública do pregão.

APOENA HOTEL		
DATA	VALOR	NF

Postos	Valor	Pro Rata Jun/22	
12	R\$ 4.939,60	R\$ 1.646,53	

Início	Fim	Atestado
15/05/2023	15/05/2026	15/05/2026

Não é apto. Não apresentou notas fiscais.

COND. RES. CAROLINA		
DATA	VALOR	NF
jul/25	R\$ 999,80	132
set/25	R\$ 999,80	161

Postos	Valor	Pro Rata Jun/22	
12	R\$ 4.939,60	R\$ 1.646,53	

Início	Fim	Atestado
22/04/2025	13/05/2025	13/05/2025

Não é apto. Atestado emitido antes de 12 meses. Não consta o número de postos Não apresentou contrato. Apresentou 2 notas fiscais. Os valores não são compatíveis com contrato de terceirização de serviços de limpeza.